

Processo nº 244/2007

Data: 14.06.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Crime de “falsidade de declaração” (artº 323º do C.P.M.).

Substituição da pena de prisão.

Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

1. Concluindo-se que justa e adequada é a pena de 7 meses de prisão imposta pela prática de um crime de “falsidade de declaração”, p. e p. pelo artº 323º nº 2 do C.P.M., possibilidade não há de se substituir tal pena por multa, pois que, para tal, e como se preceitua no artº 44º do mesmo código, seria preciso que fosse aquela uma “pena de prisão em medida não superior a 6 meses”.
2. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada

ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Porém, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquentes, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

O relator,

José M. Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Comum Singular nº CR1-06-0121, foi o arguido A, condenado como autor da prática de um crime de “falsidade de declaração” p. e p. pelo artº 323º, nº 2 do C.P.M., fixando-se-lhe a pena de 7 meses de prisão; (cfr., fls. 118-v).

*

Não se conformando com o assim decidido, o arguido recorreu para, em conclusões e em síntese, afirmar que excessiva era a pena em que foi condenado, pedindo a sua substituição por uma pena de multa ou

que lhe seja aquela suspensa na sua execução; (cfr., fls. 137 a 143).

*

Em resposta, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 146 a 152).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Exm^o Procurador-Adjunto douto Parecer no sentido de se confirmar a pena imposta, admitindo porém a pretendida suspensão da sua execução; (cfr., fls. 180 a 185).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Assenta a decisão recorrida na seguinte matéria de facto que não

vem impugnada:

*“Em 1 de Junho de 2002, quando foi submetido ao julgamento no processo sumário do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base da Região Administrativa Especial de Macau por suspeita de usar documento falso e depois de ter sido advertido pelo Juiz nos termos do artigo 323.º nº 3 do Código de Processo Penal de que devia responder verdadeiramente às perguntas relativas à sua identidade pessoal sob pena de incorrer em responsabilidade penal, o arguido declarou que se chamava **B** e o nome do seu pai era **C**.*

O arguido sabia perfeitamente que os aludidos elementos de identificação por si declarados não correspondiam à verdade.

O arguido, agindo de forma ciente e consciente, praticou voluntariamente a referida conduta.

Bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Segundo o seu CRC, o arguido não é primário.

O arguido confessou espontaneamente o crime que lhe foi imputado.

Ao mesmo tempo, também foram provadas as condições pessoais do arguido:

O arguido está a cumprir pena de prisão no Estabelecimento Prisional de Macau.

Tem a seu cargo um filho menor.

Possui como habilitações académicas o 8º ano de escolaridade do ensino secundário”; (cfr., fls. 117 a 117-v e 170 a 171).

Do direito

3. Com o presente recurso pretende o arguido recorrente a revogação da decisão que o condenou como autor de um crime de “falsidade de declaração” na pena de 7 meses de prisão, e que, em sua substituição, lhe seja aplicada uma pena de multa ou de prisão suspensa na sua execução.

— Vejamos, começando pela primeira das pretensões.

Nos termos do artº 323º do C.P.M..

“1. Quem prestar depoimento de parte fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é

punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a identidade e os antecedentes criminais.”

Certo sendo que cometeu o recorrente o crime de “falsidade de declaração” p. e p. pelo nº 2 do supra transcrito comando, que dizer da pena de 7 meses de prisão que lhe foi imposta?

Somos de opinião que nenhuma censura merece tal pena.

Como é sabido, e repetidamente tem esta Instância afirmado “Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a teoria da margem da liberdade, segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., Ac. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000, e, mais recentemente, de 31.05.2007, Proc. nº 218/2007).

No caso dos presentes autos, provado está que, em julgamento, o ora recorrente “confessou espontaneamente o crime”.

Por sua vez, consignou o Tribunal “a quo” que “segundo o seu C.R.C., o arguido não é primário”.

Ora, aqui, e ante de mais há que fazer um esclarecimento, pois que não obstante assim ser à data do julgamento efectuado, o certo é que, aquando da prática dos factos matéria dos presentes autos, não tinha o mesmo recorrente “antecedentes criminais”.

Continuando, mostra-se porém de acentuar que provado não ficou o seu arrependimento, afigurando-se também de salientar que, por outro lado, agiu com dolo directo, pretendendo ocultar a sua verdadeira identidade.

Ponderando-se no exposto, e certo sendo que a pena de 7 meses que lhe foi imposta corresponde a menos de um quinto do limite máximo da pena de 3 anos de prisão previsto para o crime em causa, cremos pois que não merece reparo a pena que ao recorrente foi fixada.

De facto, motivos não parece haver para que se tivesse optado pela pena de multa, o mesmo sucedendo com uma (eventual) atenuação especial, pois que, como se sabe, tal apenas deve ocorrer em situações “extraordinárias” ou “excepcionais”, não sendo decididamente o caso dos presentes autos; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 07.06.2007, Proc. nº 235/2007).

Daí, e só se podendo substituir a pena de prisão por pena de multa quando a pena de prisão aplicada não seja uma “pena superior a 6 meses”, (cfr., artº 44º do C.P.M.), afastada está também a possibilidade de se acolher a primeira das pretensões do ora recorrente.

— Apreciemos agora o pedido de “suspensão da execução da pena”.

Em relação a esta questão, repetidamente tem este T.S.I. afirmado que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

– a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a

três (3) anos; e,

– conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Porém, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime”; (cfr., v.g., o Ac. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000, de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, e, mais recentemente, de 10.05.2007, Proc. nº 171/2007).

“In casu”, reflectindo sobre a factualidade provada, e ponderando sobre a personalidade do recorrente assim como na sua conduta posterior à prática do crime dos presentes autos, mostra-se-nos que a mera censura do facto e a ameaça de prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Especifiquemos este nosso ponto da vista.

Do registo criminal do ora recorrente consta que, para além do crime dos presentes autos, foi o mesmo condenado, por decisão de 01.06.2002, pela prática de um crime “uso de documento falso” (Proc. nº 061-02-2), e, por decisão de 04.06.2004, por outros 2 crimes de “roubo” (Proc. nº 032-04-06); (cfr., fls. 110 a 114).

Ainda que – como atrás já se consignou – na altura em que cometeu o crime de “falsidade de declaração” não tivesse “antecedentes criminais”, dúvidas não há que o “juízo de prognose” exigido para a suspensão da execução de uma pena da prisão não superior a 3 anos tem como ponto de partida o momento da decisão e não a data da prática do crime; (cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 24.05.2001 in C.J. Ac./S.T.J., IX, T2, pág. 201, de 12.12.2002, in S.A.S.T.J., nº 66, 64, e F. Dias, in, “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 343).

Nesta conformidade, afigura-se-nos pois que inviável é o referido juízo de prognose favorável ao ora recorrente, pois que face ao exposto, crê-se que tem o mesmo uma personalidade não compatível com o mesmo, sendo assim de se confirmar a decisão recorrida e de se julgar

improcedente o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar improcedente o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00.

Macau, aos 14 de Junho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong

(Vencido quanto à fundamentação nos termos da declaração de voto a juntar na próxima sessão)

刑事上訴卷宗第 244/2007 號

表決聲明

就前頁的合議庭裁判，本人謹贊同當中就維持七個月徒刑的刑罰裁量及不以罰金代替的理由說明及正文部份。但就不予暫緩執行該七個月的徒刑的裁判，本人則祇贊同正文部份而不認同合議庭裁判就不予暫緩執行徒刑的理由依據。

按本人所能理解者、本合議庭裁判認為在本個案中，基於獲証事實所顯示及經考慮上訴人的人格以及其實施本案標的的犯罪後的行為，認定單純作譴責及刑罰作威嚇不足以實現處罰目的。

此外，更具體說明這些考慮包括見該上訴人刑事記錄中的兩次犯罪記錄，包括一項於二零零二年六月一日被判罪成的「使用虛假之文件罪」及於二零零四年六月四日被判罪成的兩次「搶劫罪」。

雖然指出這些犯罪的實施時間是後於本案所審理的犯罪的實施時間，但認為考慮是否暫緩執行徒刑的有利預測時間應以是裁判時而非實施事實時為準。因此經考慮包括上訴人在實施本案所審理的犯罪後所實施的其他犯罪等的因素，認為不可能對上訴人作出暫緩執行徒刑所必須的有利預測判斷，因此，裁判這部份的人訴理由不成立，不予暫緩執行徒刑。

就此現解，本人基於以下理由不予認同。

雖然上訴人在實施本案審理的「虛假聲明罪」後，有實施一項「使用虛假文件罪」和兩項「搶劫罪」，但就這三項犯罪，上訴人

已先後在另案被判罪及判刑。申言之，上訴人已就這三項犯罪的負上刑事法律後果。

若本上訴法院在考慮本案所涉及的「虛假聲明罪」的具體徒刑是否應予暫緩執行時，再以這些既嗣後才實施，更已分別被判罪及被判刑的犯罪作為衡量因素，則有違反「一事不兩理」原則之虞。

一如本合議庭裁判所言及載於本卷宗的資料所顯示，本案所審理的犯罪的實施時是先於另外兩案就其嗣後實施的犯罪的判罪時，且上訴人仍就這些判罪正在服刑。

因此，完全符合《刑法典》第七十二條規定的「嗣後知悉的犯罪競合」和因此須作數罪併罰的前提。

根據《刑法典》第七十一條的立法精神，在犯罪競合數罪併罰時，法院不應就每一犯罪的具體徒刑刑罰考慮是否應予罰金代替或應予暫緩執行，而是根據第一款及第二款規定裁量數罪併罰的結合單一刑罰後，方根據代替刑的一般規定，予以考慮是否以罰金或暫緩執行的徒刑所代替。

鑑於在本個案中《刑法典》第七十二條的嗣後知悉犯罪競合的前提成立，故本案所審理的犯罪的具體刑罰必須隨後由一審法院根據第七十二條及七十一條的規定，連同上訴人另涉的兩案中的判刑，一併考慮行為人格及各犯罪事實的整體情況，再行定出數罪併罰的單一結合刑，屆時才是適當時間考慮是否予以暫緩執行徒刑。

然而，基於上訴人另涉兩案的判刑是實際徒刑，根據《刑法典》第七十一條第三款的立法精神，即如具體科處於競合犯罪的刑罰某

些為剝奪自由刑而某些為非剝奪自由刑，則法院必須把後者轉化為剝奪自由刑以便裁量數罪併罰的結合單一刑罰。

因此，在本案中實無需要及意義考慮及給予暫緩執行七個月的徒刑。

二零零七年六月二十一日

助審法官

賴健雄